



Procuradoria Geral



PROTOCOLO 001.267/2016

PARECER Nº 266/2016

SOLICITANTE: Secretaria de Comunicação

ASSUNTO: Contratação de Assinatura de Jornais

AQUISIÇÃO DE JORNAIS ESTADUAIS DIÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA NO ESTADO. INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. PARCIAL CUMPRIMENTO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PELA MESA DIRETORA. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. ANÁLISE PELO SETOR COMPETENTE. MINUTA DO CONTRATO PARCIALMENTE APROVADA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral o presente processo administrativo oriundo da Secretaria de Comunicação, por intermédio da Superintendência do Grupo Executivo de Licitação (Memorando nº228/2016/SGEL – f. 66), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso Contratar por

Página 1

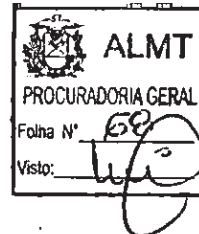
Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral



inexigibilidade de licitação empresa especializada na distribuição e comercialização dos jornais Folha do Estado e Diário de Cuiabá.

Consta dos autos (i) Memorando nº 560/SCS/2016 (f.02); (ii) Proposta de Renovação e anexos (fls. 03/06); (iii) Memorando nº 417/2016-SG (f.07); (iv) Proposta de Renovação (f. 08); (v) Termo de Referência nº 0069/2016 (fls. 09/18); (vi) Memorando nº 220/2016-SGEL (f.19); (vii) Memorando nº 573/2016-SG (f. 20); (viii) Autorização de Contratação (f. 21); (ix) Memorando nº 574/2016-SG (f. 22); (x) Propostas de Renovação (fls. 23/24); (xi) Identificação do Empresário (f. 25); (xii) Alvará de localização e funcionamento (f. 26); (xiii) Certidão Negativa de Débitos Gerais e Tributos Municipais (f. 27); (xiv) Requerimento de Empresário (f. 28); (xv) Certidão Negativa (f. 29); (xvi) Extratos Contábeis (fls. 30/32); (xvii) Certidão nº 89772 (f. 33); (xviii) Certidão Negativa (f. 34); (xix) Declaração de Exclusividade (fls. 35/36); (xx) Certidões (f. 37/38); (xxi) Contrato firmado entre a empresa e o Estado de Mato Grosso (fls. 39/44); (xxii) Notas fiscais (fls. 45/46); (xxiii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (f. 47); (xxiv) Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União (f. 48); (xxv) Certidão Positiva com efeitos de certidão negativa de débitos e outras irregularidades fiscais (f. 49/50); (xxvi) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (f. 51); (xxvii) Minuta De Contrato (fls. 52/61); (xxviii) Justificativa para Contratação (f. 62); (xxix) Memorando nº 227/2016-SGEL (f. 63); (xxx) Memorando nº 301/2016/SPOF-ALMT (f. 64); (xxxi) Resposta ao Mem. 227/2016-SGEL (f. 65); (xxxii) Memorando nº 228/2016-SGEL (f. 66)

Eis a síntese dos fatos.

Passo a opinar.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de

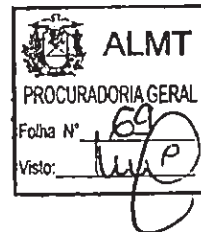
Página 2

Gustavo Roberto Caminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

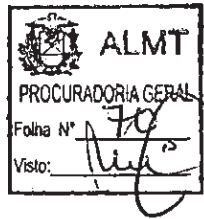
Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)**

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

¹ MOREIRA, Egon Bockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262



Procuradoria Geral



Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

2.2 – Da Análise da contratação por inexigibilidade

Como regra, as aquisições feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Lei nº 8.666/93, permitindo que os fornecedores interessados compitam em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Todavia, é possível a realização de contratação direta – por inexigibilidade (Art. 25) ou dispensa (Art. 24) – nas hipóteses expressamente autorizadas pelo citado diploma normativo.

A praxe administrativa permite constatar duas formas mais comuns de contratação de jornais, revistas periódicos: (a) diretamente da editora ou (b) por meio de distribuidores.

Deve-se mencionar que preço de assinatura e preço de capa são coisas distintas, pois dizem diretamente com as formas de contratação do objeto dos autos. Enquanto preço de assinatura relaciona-se com o lapso de tempo durante o qual o bem será recebido (semestral, anual, bianual etc.) na periodicidade normal de circulação do veículo de comunicação (diário, semanal, quinzenal, mensal), preço de capa refere-se à edição avulsa, adquirida junto aos distribuidores ou jornaleiros. De fato, consta do Termo de Referência as fls. 10 que *“a contratação da assinatura anual é economicamente mais vantajosa para a administração, uma vez que no presente caso há um desconto de 15% (quinze por cento) no valor do exemplar avulso.”*

Da diferenciação acima, permite-se desde já verificar que aquisição junto aos editores, com base em preço de assinatura, revela-se, no mais das vezes,

Página 4

Gustavo Roberto Carmunatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



economicamente mais vantajosa do que contratação junto distribuidores ou jornalheiros, que se baseia no(s) preço(s) de capa. Todavia, a contratação por uma ou outra forma dependerá dos interesses e necessidades da Administração, a serem apurados no caso concreto. Pode a Administração, por exemplo, necessitar de uma só revista ou jornal, sendo-lhe possível, assim, contratação diretamente com a editora; ao revés, pode ser que precise concentrar entrega de variados exemplares de revistas ou jornais, caso em que se revelará mais adequada contratação por meio de um distribuidor.

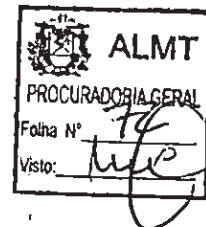
A depender da forma escolhida, varia também enquadramento e o procedimento aplicável, conforme se depreende do que se desenvolveu até então. Caso se contrate com editora, será muito provavelmente aplicável inexigibilidade, uma vez que esta detém direitos exclusivos sobre obra, mas somente será possível contratar dela assinatura do jornal, revista ou periódico sobre qual subsiste a exclusividade. Já no caso de necessidade de fornecimento conjunto de exemplares variados, com diversidade de editoras, contratação pode ser feita junto distribuidores, com critério de julgamento baseado no valor de capa (maior desconto, por exemplo), sendo contratação, em regra, precedida de procedimento licitatório. Fala-se "em regra", porque inerente às contratações pública realização de licitação, que não afasta apuração caso a caso sobre ocorrência de hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

No caso dos autos, temos a intenção de contratação direta da empresa MARCELL DIJON DA SILVA NAVAIS ME, a qual, segundo documentos de fls. 35/36, possui **exclusividade de distribuição e comercialização das vendas de assinatura dos jornais Folha do Estado e Diário de Cuiabá em todo território do Estado de Mato Grosso.**

Da mesma forma, consta dos autos **Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT - (f. 37/38) certificando a exclusividade** da empresa MARCELL DIJON DA SILVA NAVAIS ME na distribuição e comercialização dos jornais Folha do Estado e Diário de Cuiabá em todo território do Estado de Mato Grosso.



Procuradoria Geral



Licitações:

Nesse passo, temos a seguinte previsão na Lei Geral de

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Com efeito, a aquisição de assinatura de jornais através de inexigibilidade – contratação direta - deveria haver: **(i) autorização da Mesa Diretora; (ii) previsão dos recursos orçamentários; (iii) justificativa da escolha do fornecedor** para contratação dos itens descritos as fls. 09, contendo a informação se os jornais objeto da contratação são os únicos com a aptidão para atender a demanda desta Casa de Leis ou se existem outros que suprem a necessidade, atendendo ao disposto no art. 26, Parágrafo único, II, da Lei de Licitações; **(iv) justificativa de preço**, atendendo ao disposto no art. 26, Parágrafo único, III, da Lei de Licitações; **(v) todas as habilitações necessárias** devem ser exigidas do potencial fornecedor, quais sejam as previstas no **art. 27 a 32 da Lei nº 8.666/93**.

Verifico prefacialmente que os procedimentos da fase interna foram atendidos, sendo a existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação de recurso para honrar a despesa, conforme exige o art. 38 da Lei 8.666/93.

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT

Página 6



Procuradoria Geral



Ainda no que tange à fase interna, **deve ser realizada a ratificação da inexigibilidade**, conforme exige a Lei 8.666/93, *ad litteram*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, **(i)** a Mesa Diretora deverá ratificar todos os atos do processo de inexigibilidade e providenciar a publicação, sob pena de ineficácia dos atos.

A autorização da Mesa Diretora consta das fls. 21.

A previsão de recursos orçamentários está as fls. 64/65.

A justificativa técnica da contratação está as fls. 10 no Termo de Referência nº 0069/2016 e no Memorando nº 560/SCS/2016 onde se menciona que os jornais têm grande e predominância de circulação e são instrumentos de trabalho relevantes para os Deputados e Assessores de Imprensa da ALMT.

Gustavo Roberto Carmunatti Coelho
Procurador da ALMT



Procuradoria Geral

A respeito da escolha dos fornecedores, importante a ligação doutrinária de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

"Considerando que princípio basilar da licitação da contratação direta sem licitação isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto ou, simplesmente, que diferenciam no mercado, deve administrador público consignar nos autos motivo da sua escolha. Há, sem laivo de dúvida, razoável margem de subjetivismo na escolha do objeto, mas preciso que gestor público esclareça por que prefere esse, ao invés daquele outro periódico, posto que todos têm valor intrínseco opção depende, nesse caso, do comprador. Ainda que seja ato discricionário, exige motivação. Não se trata aqui de elaborar uma substancial justificativa técnica, mas de dispor nos autos de uma síntese manifestação que permita ser contrastada, oportunamente, pelas áreas de controle, nos termos exigidos em lei. Sintética, porque seria impensoável obrigar gestor gastar tempo, justificando sua longa tramitação, ponto de igualar os valores despendidos com remuneração dos envolvidos na burocracia administrativa, com valor da própria assinatura, princípio elementar da Administração Pública que economicidade racionalidade das ações pautem conduta do bom gestor público."

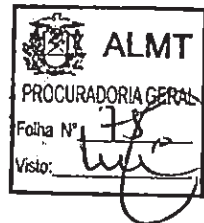
A consideração acima é de suma relevância em virtude de existirem outros jornais em circulação na cidade de Cuiabá/MT, mas é possível que o gestor público, desde que justificadamente, entenda pela preferência de determinado periódico em

² Contratação de periódicos: jornais revistas. Fórum de Fórum de Contratação Gestão Pública FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, sel. 2009 Biblioteca Digital Fórum de Direito Público Cópia da versão digital Contratação Gestão Pública FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 93, sel. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDLogin.aspx?key1=&key2=&key3=>>. Acesso em: 12 maio 2016.





Procuradoria Geral



virtude de suas características próprias de conteúdo, abrangência, etc. No caso, a justificativa, ainda que sucinta, consta do no Termo de Referência nº 0069/2016 (f. 10) e no Memorando nº 560/SCS/2016 (f. 02). Resta legitimada, portanto, a ainda que pequena dose de subjetividade do gestor público, sem olvidar que os jornais a serem adquiridos são, de fato e notoriamente, os de maior relevância no âmbito estadual.

Quanto à justificativa do preço como elemento integrante do processo de inexigibilidade, temos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

Enunciado:

É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados. Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.

A **justificativa de preço**, nos casos de inexigibilidade de licitação devem se dar por notas fiscais emitidas para entes públicos e agentes privados, conforme jurisprudência do TCU, o que consta as fls. 39/44, no contrato firmado entre a empresa MARCELL DIJON ME com o Estado de Mato Grosso (Secretaria de Estado de Gestão) e as fls. 45/46 com as notas fiscais da prestação de serviço junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Quanto às habilitações necessárias, temos os documentos de fls. 25/38 e 47/51, (ii) devendo a equipe do setor de licitações (ou outro competente) apreciar os documentos e decidir pela habilitação ou não da contratada e pela necessidade de eventual complementação dos documentos.





Procuradoria Geral



No que tange à exclusividade de distribuição e comercialização que justificam a inexigibilidade, o art. 25, I, da LGL **exige a comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Como já mencionado, os documentos de fls. 35/36, revelam que a empresa a ser contratada possui **exclusividade de distribuição e comercialização das vendas de assinatura dos jornais Folha do Estado e Diário de Cuiabá em todo território do Estado de Mato Grosso.**

Da mesma forma, consta dos autos **Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT - (f. 37/38) certificando a exclusividade** da empresa MARCELL DIJON DA SILVA NAVAIS ME na distribuição e comercialização dos jornais Folha do Estado e Diário de Cuiabá em todo território do Estado de Mato Grosso.

Ainda, em pesquisa de contratações anteriores da empresa MARCELL DIJON DA SILVA NAVAIS ME por inexigibilidade de licitação, temos:

PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA -
SINFRA/MT

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 03/2016

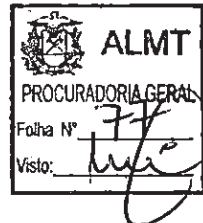
Nº. DO PROCESSO 222518/2015 - Objeto: Assinatura do Jornal Diário de Cuiabá para a Secretaria de Infraestrutura e Logística, período de 12 meses. Total de itens licitados 03 assinaturas, Fundamento legal Art 25 inciso I da Lei n.8.666/93 Justificativa: Particularidade do objeto, uma vez que a editora do referido jornal detém o monopólio da venda em todo o território estadual. Declaração de Inexigibilidade em 03-05-2016. José Carlos Monteiro dos Santos, Coordenador de Apoio Logístico e Ludmila Cavalcante da Silva Moura Superintendente Administrativo da Secretaria de Infraestrutura. Ratificação da Inexigibilidade. Em 03-05-2016, Marciane Prevedello Curvo, Secretária Adjunta de Administração Sistêmica -. Valor global: R\$2 100,00 (dois mil e cem reais). Empresa: Marcell Dijon da Silva Navais ME, CNPJ n.14 445 358/0001-32. Cuiabá-MT, em 03 de maio de 2016.

Página 10





Procuradoria Geral



Portanto, plenamente possível a realização de contratação direta da empresa MARCELL DIJON DA SILVA NAVAIS ME para fornecimento dos jornais Diário de Cuiabá e Folha do Estado objeto deste procedimento, uma vez estarem presentes os requisitos da inexigibilidade do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

2.3 – Da minuta do contrato administrativo

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, *ad litteram*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Página 11

Gustavo Roberto Carmignatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 128/150. O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Quanto à **Cláusula 16ª** (f. 60) deve (iii) constar previsão expressa do reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n. 8.666/93 o que deve ser sanado, em atenção ao art. 55, IX, alíneas.

Em respeito ao inciso XI acima, deve-se (iv) acrescentar cláusula prevendo a vinculação ao termo que inexigiu a licitação.

Deve-se (v) acrescentar na Cláusula 8.16 (f. 56) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta por inexigibilidade, desde que atendidas as seguintes condições:

Gustavo Roberto Campanatti Coelho
Procurador do ALMT





Procuradoria Geral



(i) Deverá ser ratificado o processo de inexigibilidade de licitação pela Mesa diretora da ALMT e providenciada a respectiva publicação no Diário Oficial;

(ii) Deverá a equipe do setor de licitações (ou outro competente) apreciar os documentos e decidir pela habilitação ou não da contratada e pela necessidade de eventual complementação dos documentos.

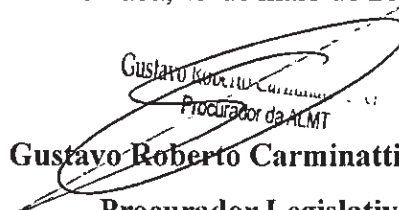
(iii) Deve constar previsão expressa do reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n. 8.666/93, em atenção ao art. 55, IX, da mesma lei.

(iv) Deve-se acrescentar cláusula prevendo a vinculação ao termo que inexigiu a licitação.

(v) Deve-se acrescentar na Cláusula 8.16 (f. 56) a previsão de obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

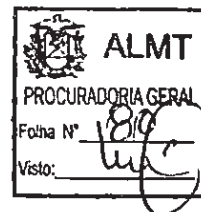
É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 13 de maio de 2016.


Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador Legislativo



Procuradoria Geral



Comunicação Interna nº. 452/2016/Núcleo Administrativo e Legislativo/PG/ALMT

Cuiabá, 13 de maio de 2016.

Do: Núcleo Administrativo e Legislativo da Procuradoria-Geral

Para: Setor Administrativo da Procuradoria-Geral

Assunto: Encaminha Protocolo nº 001.267/2016

Procurador(a) responsável: Dr(a). GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI

Parecer nº: 266/2016

Senhor Gerente,

Encaminhamos o Processo Protocolo nº 001.267/2016 para última análise da Procuradora-Geral.

Respeitosamente,

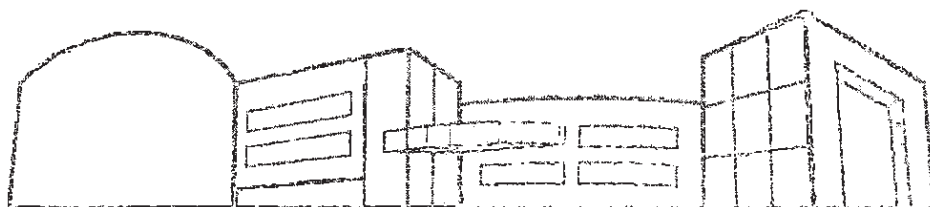
RICARDO RIVA

Procurador da Assembleia Legislativa
Coordenador do Núcleo Administrativo e Legislativo

Recebido: _____

Em: 13 / 05 / 16

17:00





ALMT
Assembleia Legislativa

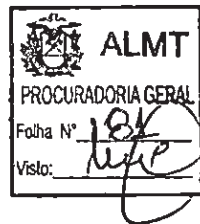
Procuradoria Geral



PROTOCOLO: 001.267/2016

PARECER Nº 266/2016

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho

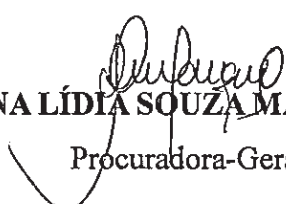


DESPACHO Nº 316/2016/PG/ALMT

Visto.

RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 266/2016/2016, para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 16 de maio de 2016.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral

VZ



REMESSA
os presentes autos foram remetidos à
SUPERINTENDENCIA DE L
CITACAO
Guiabá, 16 / 05 / 2016

[Handwritten signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

Procuradoria Geral



Memorando nº. 652/2016/PG/ALMT

Cuiabá, 16 de maio de 2016.



Da: PROCURADORIA GERAL

Para: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

Assunto: Encaminha processo (Protocolo 001.267/2016)

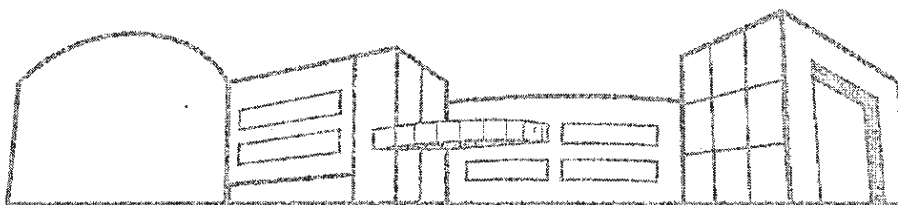
Senhor Superintendente,

Em resposta ao Memorando nº 228/2016/SGEL, encaminho-lhe o processo licitatório de Inexigibilidade nº 004/2015, que trata da contratação de serviços destinados à assinatura anual dos jornais Folha do estado e Diário de Cuiabá, com o incluso Parecer nº 266/2016 e Despacho nº 316/2016/PG/ALMT, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

VZ



RECEBI-M:
16/05/16
Rosa Ouel
10:16h



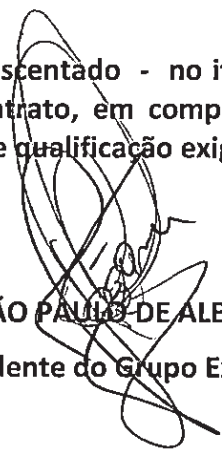
Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

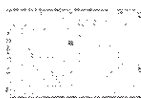


Atendendo a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral os Itens solicitados serão atendidos conforme descrição abaixo:

Itens

- i) A ratificação da licitação pela Mesa Diretora é publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso após o Parecer Jurídico da Procuradoria;
- ii) Os documentos de habilitação foram analisados nas folhas 25 a 51 e na folha 21 – autorização da mesa diretora;
- iii) Este tópico consta na minuta do contrato no item 3 sub-item 3.1 – e foi acrescentado o dizeres conforme art. 77 da lei nº 8.666/93.
- iv) Na minuta de contrato foi acrescentado no Item 1.2 - O termo de referência é parte integrante do presente contrato.
- v) Na minuta de contrato foi acrescentado - no item 8.16 - A CONTRATADA deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilidade e qualificação exigidas na legislação vigente.


JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação



Secretaria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Av. André Antonio Maggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA
CEP: 78.049-901 Cuiabá – MT
Tel: (65) 3313 – 6598

